Grupo Educacional RDP

Rumo ao MP

RETA FINAL

MPE/SP

PRÉ-EDITAL · 98º CONCURSO

Tutela de Interesses Difusos e Coletivos

Súmulas do Conselho Superior do MPSP



SUMÁRIO

TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS *3*

1. Por que as súmulas do Conselho Superior importam na prova do MPE/SP? **3**

2. A base legal da homologação do arquivamento **3**
2.1. Lei da Ação Civil Pública, art. 9º 3
2.2. Lei Complementar estadual nº 734/1993 (Lei Orgânica do MPSP) 4
2.3. Onde a lei do Estado de São Paulo difere da LACP (Lei da Ação Civil Pública) 5

3. O que se submete à homologação do Conselho **6**
3.1. A regra geral: Súmula 12 (nova redação de agosto de 2026) 6
3.2. Quando não há homologação 6
3.3. Casos em que a remessa é obrigatória 7

4. Representação, indeferimento e recursos **8**
4.1. O que fazer com a representação 8
4.2. Representação anônima e peças de informação 8
4.3. Reexame facultativo e momento da remessa 9

5. Tramitação, diligências, prazos e desarquivamento **10**
5.1. Conversão em diligência 10
5.2. Prazo do inquérito civil 10
5.3. Desarquivamento 11
5.4. Investigação única e ação popular 11

6. Termo de ajustamento de conduta **12**
6.1. TAC como fundamento de arquivamento 12
6.2. Requisitos de conteúdo do TAC 12
6.3. Limites do objeto do TAC 13
6.4. TAC preliminar e TAC na ação 13

7. Atribuição e conflitos **14**
7.1. Falta de atribuição dentro do MPSP 14
7.2. Declínio para outro Ministério Público 14
7.3. Atribuição federal e trabalhista 15
7.4. Assédio moral na Administração Pública (Súmula 86, revisada em 2026) 15

8. Hipóteses materiais de arquivamento **16**
8.1. Meio ambiente e ordem urbanística 16
8.2. Consumidor 17
8.3. Patrimônio público e improbidade 18
8.4. Interesses individuais, servidores e legitimidade 19
8.5. Entidades de atendimento e processos estruturais 20

9. Súmulas revogadas **20**

Fontes consultadas **21**

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Ponto do edital: Tutela de Interesses Difusos e Coletivos, item 3: "Inquérito civil. Natureza. Finalidade. Princípios. Instauração. Poderes instrutórios. Termo de ajustamento de conduta. Arquivamento e Desarquivamento. Controle. Recursos. Recomendações. Inquérito Civil Estrutural."

1. Por que as súmulas do Conselho Superior importam na prova do MPE/SP?

Fala, galera, tudo bem? Sabemos que o inquérito civil é estudado em todo concurso de Ministério Público, e a prova do MPE/SP costuma cobrar o tema. No dia a dia, quem decide se um arquivamento deve ser homologado é o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). Neste caso, as súmulas são a jurisprudência consolidada desse colegiado e servem de base para questões da fase oral e da dissertativa.

Neste material, trouxemos a relação vigente das súmulas, conforme o arquivo oficial publicado pelo MPSP com atualização de 29.10.2026 (Súmulas de 1 a 95, com a última inserção aprovada na reunião de 27.10.2026). A organização foi feita por tema: primeiro a base legal da homologação, depois o que é submetido ao Conselho, a representação e seus recursos, a tramitação, o TAC, a atribuição e, por fim, as hipóteses materiais de arquivamento.

BOM SABER: As súmulas do CSMP são enunciados de um órgão da Administração Superior do MPSP, e não de tribunal. Orientam a atividade revisional do próprio Conselho e, por consequência, a atuação dos Promotores de Justiça, sem vincular o Poder Judiciário.

2. A base legal da homologação do arquivamento

2.1. Lei da Ação Civil Pública, art. 9º

O controle do arquivamento do inquérito civil é típico do sistema brasileiro de tutela coletiva. O Promotor de Justiça que conclui não haver fundamento para a ação civil pública não encerra o caso sozinho, porque a lei impõe a remessa obrigatória ao Conselho Superior.

> Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.
>
> § 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.
>
> § 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.
>
> § 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.
>
> § 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.
>
> *Fonte: Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 9º (Planalto, texto compilado)*

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Daí se extraem três ideias: o arquivamento é ato do Promotor, mas sua eficácia depende de reexame necessário pelo CSMP; o prazo de remessa é de três dias, sob pena de falta grave; se o Conselho não homologa, atua outro membro, preservando a independência funcional de quem arquivou.

2.2. Lei Complementar estadual nº 734/1993 (Lei Orgânica do MPSP)

A Lei Orgânica do MPSP repete a estrutura da LACP e acrescenta, nos arts. 105 a 112, regras próprias sobre representação, recursos e compromisso de ajustamento.

> Artigo 105 - O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será disciplinado por Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecendo o disposto nesta Seção.
>
> Artigo 106 - O inquérito civil será instaurado por portaria, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, ou do Conselho Superior do Ministério Público, e em face de representação ou em decorrência de peças de informação.
>
> § 1° - Sempre que necessário para formar seu convencimento, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil.
>
> § 2° - As providências referidas neste artigo e no parágrafo anterior serão tomadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
>
> *Fonte: Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, arts. 105 e 106 (Alesp, texto compilado)*

Boa parte do regime do inquérito civil em São Paulo está em ato interno porque o art. 105 delega a disciplina ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores. As súmulas mais recentes do CSMP fazem referência à Resolução nº 1.342/2021-CPJ como o ato que hoje rege o inquérito civil no MPSP (por exemplo, as Súmulas 12 e 83).

> Artigo 107 - A representação para instauração de inquérito civil será dirigida ao órgão do Ministério Público competente e deve conter:
>
> a) nome, qualificação e.endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;
>
> b) descrição do fato objeto das investigações;
>
> c) indicação dos meios de prova.
>
> § 1° - Do indeferimento da representação de que trata este artigo caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o representante tomar ciência da decisão.
>
> § 2° - Antes de encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o membro do Ministério Público poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a decisão recorrida.
>
> Artigo 108 - Da instauração do inquérito civil, caberá recurso do interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, com efeito suspensivo.
>
> § 1° - O prazo de interposição dos recursos será de 5 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado.
>
> *Fonte: Lei Complementar estadual nº 734/1993, arts. 107 e 108 (Alesp, texto compilado)*

Esses dois recursos são próprios da LC estadual e têm relevância para nossa prova do MPE/SP. Contra o indeferimento da representação, são dez dias, com reconsideração em cinco; contra a instauração do inquérito civil, cinco dias, com efeito suspensivo.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Artigo 110 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2° - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 3° - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações.

Artigo 111 - Depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia.

Artigo 112 - O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.

Parágrafo único - A eficácia do compromisso ficará condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Fonte: Lei Complementar estadual nº 734/1993, arts. 110 a 112 (Alesp, texto compilado)

2.3. Onde a lei do Estado de São Paulo difere da LACP (Lei da Ação Civil Pública)

A comparação entre os dois textos é relevante:

Ponto	Lei 7.347/85 (art. 9º)	LC estadual 734/93
Não homologação	O CSMP designa, desde logo, outro órgão para ajuizar a ação (§ 4º)	O CSMP comunica ao Procurador-Geral de Justiça, que designa outro órgão (art. 110, § 3º)
Finalidade da designação	Ajuizamento da ação	Ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações
Desarquivamento	Sem regra expressa	Novas investigações só com notícia de outras provas (art. 111)
TAC	Eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º)	Eficácia condicionada à homologação do arquivamento pelo CSMP (art. 112, parágrafo único)
Associações	Podem apresentar razões e documentos até a sessão (§ 2º)	Sem dispositivo correspondente nos arts. 110 a 112

O art. 111 traz a regra de desarquivamento da LC estadual. Depois da homologação, nova investigação depende de notícia de outras provas, como no art. 18 do CPP para o inquérito policial.

Sobre o TAC, o próprio CSMP reconhece, no fundamento da Súmula 20, que a exigência do parágrafo único do art. 112 não tem correspondência na Lei 7.347/85. Por isso o Conselho admite, em situação excepcional, homologar o ajuste preliminar sem arquivar a investigação (item 6.4).

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Fonte: Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 6º, incluído pela Lei nº 8.078/1990 (Planalto)

3. O que se submete à homologação do Conselho

3.1. A regra geral: Súmula 12 (nova redação de agosto de 2026)

Trata-se de súmula relevante para nossa prova, com nova redação aprovada na reunião de 11.08.2026 e divulgada pelo Aviso nº 327/2026-CSMP.

> Súmula n.º 12: I - Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou de Notícia de Fato que contenha Peças de Informação, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. II - O Conselho Superior não conhecerá de remessa de Notícia de Fato, ainda que acompanhada de Peças de Informação, quando alusiva exclusivamente à tutela de interesse individual. III – Consideram-se Peças de Informação os documentos, relatórios, estudos, mídias ou quaisquer registros, preexistentes, produzidos ou obtidos no bojo da investigação, que contenham, por si só, elementos idôneos e suficientes para indicar lesão, ameaça ou risco de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, servindo como suporte preliminar a orientar a atuação do membro do Ministério Público.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP, redação aprovada na reunião de 11.08.2026 (SEI nº 29.0001.0006579.2026-55)*

A súmula organiza a competência revisional em alguns passos. Vai ao Conselho o arquivamento de inquérito civil, de procedimento preparatório e de notícia de fato que contenha peças de informação, sempre que o tema for transindividual. Não vai a notícia de fato que trate só de interesse individual, ainda que venha com documentos. Pelo inciso III, que define peças de informação, não basta haver documento nos autos, e o conteúdo deve, por si só, indicar lesão, ameaça ou risco a interesse transindividual.

A justificativa oficial registra que o simples fato de uma notícia de fato estar instruída com documentos não determina, por si, sua remessa ao Colegiado. O critério é a qualidade do elemento, e não sua existência.

IMPORTANTE: A notícia de fato, em regra, não vai ao CSMP, salvo quando contém peças de informação no sentido técnico do inciso III da Súmula 12 e o objeto é transindividual. Notícia de fato individual com documentos não é conhecida pelo Conselho.

3.2. Quando não há homologação

> Súmula n.º 38: Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior dos procedimentos ou peças quando neles não houver notícia de lesão ou risco concreto de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Pela Súmula 38, como na 12, sem notícia de lesão ou de risco concreto a interesse transindividual, não há o que o Conselho revisar.

> Súmula n.º 19: Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior de todos os procedimentos instaurados com base no art. 201, V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas somente daqueles que contenham matéria a qual, em tese, trate de lesão ou ameaça de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relativos à proteção de crianças e adolescentes.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP

Na Infância, o Promotor instaura muitos procedimentos para casos individuais, e só vão ao CSMP os que versarem, em tese, sobre interesse transindividual de crianças e adolescentes.

> Súmula n.º 54: Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior do arquivamento de procedimentos de caráter não investigatório instaurados para a fiscalização rotineira e periódica de contas prestadas por entidades fundacionais, quando inexistente denúncia, notícia ou suspeita da existência de qualquer irregularidade a ser objeto de apuração por meio de inquérito civil ou de seu procedimento preparatório.
>
> Súmula n.º 57: É desnecessária a homologação, por este Conselho Superior, dos arquivamentos dos PAF – Procedimentos Administrativos de Fiscalização e dos PAA – Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, instituídos por força do Ato Normativo nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP, de 15 de outubro de 2015.

Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP

Para as duas súmulas, o CSMP revisa investigação. Procedimento de fiscalização rotineira (contas de fundações) e procedimentos de acompanhamento ou fiscalização (PAF e PAA) não têm natureza investigatória e, por isso, não vão ao Conselho.

> Súmula n.º 43: NÃO HÁ NECESSIDADE de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de promoções de arquivamento lançadas em procedimentos que tratem de matéria eleitoral, enquanto não sobrevier lei que preveja a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados.

Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP

Matéria eleitoral é atribuição federal exercida por delegação. Sem lei que preveja revisão pelo Conselho estadual, não há remessa.

> Súmula n.º 79: NÃO SE CONHECE de promoção de arquivamento que tenha por objetivo apenas informar o cumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público e já homologado pelo Conselho.

Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP

Se o TAC já foi homologado, o acompanhamento do seu cumprimento não gera nova remessa, pois o controle já foi exercido no momento próprio.

3.3. Casos em que a remessa é obrigatória

> Súmula n.º 24: Sujeita-se à homologação do Conselho a promoção de arquivamento lançada por membro do Ministério Público diante do recebimento de inquérito realizado pelo Banco Central (art. 49, Lei nº 6.024/74), devendo, nesse caso, ser extraídas cópias integrais dos autos recebidos, autuando-se como peças de informação e remetendo-se ao colegiado com as razões de arquivamento.

Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP

O inquérito do Banco Central sobre instituição financeira em liquidação chega ao Promotor como peça de informação. Se ele entender que não cabe ação, o arquivamento precisa passar pelo CSMP.

> Súmula n.º 11: O Conselho Superior não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental, como nas questões referentes à tramitação do inquérito civil ou das peças de informação.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP

O Conselho não responde consulta sobre mérito da tutela coletiva, o que preserva a independência funcional do Promotor. Sobre procedimento, porém, ele pode ser consultado.

4. Representação, indeferimento e recursos

4.1. O que fazer com a representação

> Súmula n.º 51: Antes de decidir pelo recebimento ou rejeição da representação, poderá o membro do Ministério Público determinar ao representante que a complemente, ou adotar providências preliminares, necessárias à formação de seu convencimento acerca da pertinência da notícia, decidindo em seguida sobre a instauração do inquérito civil, procedimento preparatório de inquérito civil ou o indeferimento da representação, no prazo de 30 dias, após eventual complementação, quando for o caso.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A súmula remete ao art. 106, § 2º, da LC 734/93 (prazo de trinta dias). O Promotor pode pedir complementação ou fazer diligências preliminares antes de decidir, e o prazo de trinta dias corre depois da complementação.

> Súmula n.º 67: É hipótese de indeferimento de representação o recebimento de simples notícia genérica que não descreva o fato a ser investigado.
>
> Súmula n.º 68: É hipótese de indeferimento de representação a notícia de fatos desacompanhados de quaisquer documentos pertinentes à sua comprovação ou, ao menos, a indicação de suficientes meios de provas para tanto, quando desde logo não se vislumbrarem meios para a apuração dos fatos.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

As duas súmulas aplicam os requisitos do art. 107 da LC 734/93 (descrição do fato e indicação dos meios de prova). Notícia genérica, ou sem nenhum lastro e sem meio visível de apuração, autoriza o indeferimento.

> Súmula n.º 52: Caso a matéria veiculada na representação possa ser objeto de mandado de segurança individual, é cabível o seu indeferimento desde que os fatos tratados não tenham projeção subjetiva capaz de causar dano ou ameaça de dano a interesse social. Ressalvam-se questões afetas ao direito da criança ou adolescente, idosos ou pessoas com deficiência que, em face dos regramentos legais específicos, admitem as tutelas individuais.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

O Ministério Público não substitui o advogado do particular, ressalvados a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, para os quais a legislação especial admite a tutela individual pelo MP.

4.2. Representação anônima e peças de informação

> Súmula n.º 62: Em matéria de interesses transindividuais, a representação civil que não der ensejo à instauração de procedimento investigatório está sujeita a indeferimento, ainda que anônima ou acompanhada de peças de informação, devendo ser cientificado aquele que a elaborou, quando possível, para fins de eventual recurso. Na hipótese de vir a representação acompanhada de peças de informação, após certificado nos autos o decurso do prazo recursal ou a impossibilidade de cientificação de seu autor, os autos deverão ser remetidos para o CSMP, no prazo de 3 dias.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> Súmula n.º 63: A representação será considerada acompanhada de 'peças de informação', para fins de remessa obrigatória de seu indeferimento ao CSMP, quando o teor dessas peças for suficiente, por si só, para comunicar fato lesivo ou que enseje risco concreto de lesão a interesses transindividuais, independentemente do teor da representação civil.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

O indeferimento da representação, em regra, só chega ao Conselho por recurso. Se a representação vier acompanhada de peças de informação, porém, o indeferimento equivale materialmente a um arquivamento e é remetido de ofício, em três dias, depois de vencido o prazo recursal. A Súmula 63 usa o mesmo critério que hoje está no inciso III da Súmula 12, ou seja, conta o conteúdo das peças, e não o texto da representação.

O anonimato não impede o processamento, e a súmula prevê cientificar o autor "quando possível".

4.3. Reexame facultativo e momento da remessa

> Súmula n.º 50: É facultado ao membro do Ministério Público submeter o indeferimento de representação a reexame pelo Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da necessária notificação do interessado para eventual interposição do recurso.
>
> Súmula Nº 60: Os indeferimentos de representação e os recursos contra a instauração de inquérito civil somente devem ser encaminhados para o Conselho Superior do Ministério Público, mantida a decisão eventualmente recorrida, depois de certificado nos autos: a) o decurso do prazo de interposição de recurso para todos os representantes ou interessados; ou b) a impossibilidade de intimação do representante nos endereços ou outros meios de contato por ele fornecidos na hipótese de indeferimento de representação.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A justificativa da Súmula 60 distingue o indeferimento da representação (que admite recurso do representante) do arquivamento do inquérito civil (que não exige notificação do autor da representação nem admite recurso voluntário, mas apenas o reexame obrigatório em três dias, na forma do art. 9º, § 1º, da LACP).

IMPORTANTE: Contra o arquivamento do inquérito civil não há recurso do representante, cabendo apenas o reexame necessário pelo CSMP. Há recurso contra o indeferimento da representação (10 dias) e contra a instauração do inquérito civil (5 dias, com efeito suspensivo), ambos na LC 734/93.

> Súmula Nº 81: Os prazos para interposição dos recursos contra indeferimento de representação e contra a instauração de inquérito civil são contados de forma contínua, não se interrompendo aos domingos ou feriados.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Não se aplica a contagem em dias úteis do CPC, pois o prazo administrativo é contínuo.

Ato	Instrumento	Prazo	Base
Indeferimento de representação	Recurso ao CSMP	10 dias da ciência (reconsideração em 5 dias)	LC 734/93, art. 107, §§ 1º e 2º
Instauração de inquérito civil	Recurso ao CSMP, com efeito suspensivo	5 dias da ciência	LC 734/93, art. 108

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Ato	Instrumento	Prazo	Base
Arquivamento de IC ou peças de informação	Reexame obrigatório	Remessa em 3 dias, sob pena de falta grave	Lei 7.347/85, art. 9º, § 1º; LC 734/93, art. 110, § 1º
Indeferimento com peças de informação	Remessa obrigatória após o prazo recursal	3 dias	Súmula 62
Declínio para outro MP	Referendo do CSMP	3 dias (fundamento da Súmula 90)	Súmula 56
Contagem dos prazos recursais	Contínua		Súmula 81

5. Tramitação, diligências, prazos e desarquivamento

5.1. Conversão em diligência

> Súmula n.º 17: Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que proferiu a decisão de arquivamento ou indeferimento a oportunidade de reapreciar os elementos dos autos, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento, mediante nova decisão fundamentada e remessa ao Conselho Superior, ou propor ação civil pública, caso em que bastará a comunicação ao colegiado, por ofício, acerca do ajuizamento da ação.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Diante de um arquivamento, o CSMP pode homologar, não homologar ou converter em diligência. Na conversão, os autos retornam ao mesmo Promotor, que pode manter o arquivamento (com nova remessa) ou ajuizar a ação (bastando comunicar o Conselho). Na não homologação, ao contrário, atua outro membro.

> Súmula N° 94: A promoção de arquivamento de procedimento de tutela coletiva deve enfrentar, de forma expressa e fundamentada, todos os fatos objeto de apuração, vedado o arquivamento parcial implícito. A omissão quanto a fatos investigados constitui hipótese de não homologação e conversão do julgamento em diligência, para que o órgão de execução se manifeste expressamente sobre a totalidade dos fatos apurados.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP, inserida na reunião de 14.04.2026 (SEI nº 29.0001.0041068.2026-52)*

Súmula nova, de abril de 2026. Não existe arquivamento implícito em tutela coletiva: se o inquérito apurava vários fatos e a promoção silencia sobre algum, o Conselho converte em diligência. A justificativa invoca o princípio da obrigatoriedade, o dever de fundamentação e o art. 110 da LC 734/93.

5.2. Prazo do inquérito civil

> Súmula N.º 82: O decurso do prazo de dois anos previsto nos §§ 2º e 3º, do artigo 23, da Lei n. 8.429/92 não implica arquivamento automático do inquérito civil, o qual poderá ser prorrogado, por meio de manifestação fundamentada, que indique as diligências imprescindíveis a serem realizadas, submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.
>
> Súmula N.º 83: ADMITE-SE a prorrogação do prazo do inquérito civil, desde que devidamente justificada pelo Promotor de Justiça, até o limite da prescrição do fato objeto de apuração, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, observando-se os princípios da celeridade, eficiência e proporcionalidade, para impedir sua ocorrência.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP

A Lei 14.230/2021 fixou prazo de 365 dias, prorrogável uma vez, para o inquérito civil de improbidade (art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei 8.429/92). A Súmula 82 prevê que o decurso desse prazo não gera arquivamento automático e admite a prorrogação, com manifestação fundamentada e submetida ao Conselho. Essa leitura deve ser feita à luz do STJ, que em 2025 considerou ilegal ir além da prorrogação única. A Súmula 83 trata do inquérito civil em geral e admite prorrogações justificadas até o limite da prescrição.

Em 2025, a Primeira Turma do STJ decidiu que, depois da Lei 14.230/2021, o inquérito civil de improbidade admite uma única prorrogação de 365 dias, por ato com fundamentação específica, e que ultrapassar esse limite é ilegal.

Para o STJ, o prazo é peremptório, porque está no capítulo da prescrição e a própria lei indica a consequência do descumprimento. A nulidade da prorrogação, porém, não extingue a pretensão nem impede a ação de improbidade com os elementos reunidos até a prorrogação inválida ou com outras provas.

O STJ destacou assim o que foi decidido:

> "Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), o inquérito civil para apuração de ato de improbidade pode ser prorrogado apenas uma única vez por igual período de 365 dias, mediante ato fundamentado que demonstre, de forma específica, as razões que tornam imprescindível a continuidade das investigações, sendo ilegal a extrapolação desse prazo."
>
> **STJ. 1ª Turma. REsp 2.181.090-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/11/2025 (Info 875).**

5.3. Desarquivamento

> Súmula n.º 77: Se após a homologação do arquivamento chegarem ao conhecimento do Promotor de Justiça peças de informação que se traduzam em mera repetição dos fatos já submetidos à análise do Colegiado, bastará que as peças sejam juntadas aos autos arquivados, consignando-se tal circunstância em despacho que justificará a desnecessidade de seu desarquivamento.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Trata-se da leitura do art. 111 da LC 734/93 pelo Conselho. Novas investigações dependem de outras provas, e a mera repetição do que já foi analisado não desarquiva, sendo juntada aos autos arquivados com despacho fundamentado.

5.4. Investigação única e ação popular

> Súmula n.º 49: O Ministério Público investiga fatos, sendo aconselhável que todas as suas vertentes sejam apuradas em inquérito civil único, instaurado, se o caso, em conjunto pelos Promotores de Justiça que detenham, de ordinário, parcelas das atribuições Institucionais. Existentes investigações diversas acerca do mesmo fato, a hipótese enseja conflito positivo de atribuições, somente se justificando o arquivamento do inquérito civil quando, do fato, não remanescer lesão ou ameaça de dano a qualquer tipo de interesse passível de atuação Institucional.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Um mesmo fato pode afetar meio ambiente, urbanismo e patrimônio público. O ideal é um inquérito civil único, inclusive com atuação conjunta. Duas investigações paralelas sobre o mesmo fato configuram conflito positivo de atribuições, e o arquivamento só se justifica se nenhuma vertente subsistir.

> Súmula n.º 1: HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento quando o objeto investigado já tenha sido apreciado em ação popular julgada improcedente em virtude da validade do ato impugnado.
>
> Súmula n.º 61: Se os mesmos fatos noticiados ao Ministério Público já foram objeto de ação popular em andamento, poderá ser promovido o arquivamento do inquérito civil se os pedidos de invalidação de ato lesivo e consequente ressarcimento forem os únicos pedidos possíveis, no caso concreto, de ser formulados em eventual ação civil pública ministerial.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A Súmula 1 depende do motivo da improcedência. Se a ação popular foi julgada improcedente por reconhecimento da validade do ato, há coisa julgada material (art. 18 da Lei 4.717/65), e o arquivamento é homologado. Se a improcedência foi por falta de provas, não há esse efeito. A Súmula 61 trata da ação popular ainda em curso e admite o arquivamento quando a ação civil pública não poderia pedir nada além do que a ação popular já pede.

6. Termo de ajustamento de conduta

6.1. TAC como fundamento de arquivamento

> Súmula n.º 4: HOMOLOGA-SE arquivamento fundado em compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo MP ou por qualquer colegitimado, desde que suficiente e adequado à defesa dos interesses transindividuais tutelados e que contenha todos os requisitos de título executivo extrajudicial, cabendo ao órgão ministerial fiscalizar seu efetivo cumprimento quando por ele celebrado ou quando houver indícios de omissão do órgão colegitimado que o celebrou.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

O TAC pode ser do próprio MP ou de outro colegitimado (por exemplo, a CETESB). Nos dois casos, o arquivamento só é homologado se o ajuste for suficiente, adequado e tiver os requisitos de título executivo. A fiscalização pelo MP é obrigatória quando ele mesmo celebrou o termo; quando foi o colegitimado, só se houver indício de omissão. O fundamento oficial afasta a presunção de inércia da Administração, evitando duplo esforço fiscalizatório. Se o TAC do colegitimado for insuficiente, o Promotor não arquiva; celebra novo ajuste ou propõe a ação.

6.2. Requisitos de conteúdo do TAC

> Súmula n.º 9: SOMENTE SE HOMOLOGA arquivamento fundado em termo de ajustamento de conduta se as obrigações forem certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto, de modo a possibilitar sua execução em caso de descumprimento, devendo constar cláusula expressa que consigne a natureza de título executivo extrajudicial.
>
> Súmula n.º 23: NÃO SE HOMOLOGA promoção de arquivamento fundada em termo de ajustamento de conduta se a multa fixada na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer tiver natureza compensatória, ao invés de cominatória, pois mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> Súmula n.º 58: SOMENTE SE HOMOLOGA promoção de arquivamento fundada em Termo de Ajustamento de Conduta desde que indenizações e multas, cominatórias e/ou compensatórias, sejam obrigatoriamente destinadas para os fundos de proteção de direitos transindividuais legalmente previstos.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Essas três súmulas fixam os requisitos do TAC no MPSP: obrigação certa e determinada, com cláusula expressa de título executivo (Súmula 9); multa cominatória, e não compensatória, para as obrigações de fazer e não fazer, porque o objetivo é a tutela específica (Súmula 23); e destinação de indenizações e multas aos fundos legalmente previstos, como o do art. 13 da LACP (Súmula 58).

Não há contradição entre a Súmula 23 e a Súmula 58, embora esta mencione multas compensatórias. A 23 veda que a multa pelo descumprimento de obrigação de fazer seja só compensatória, enquanto a 58 cuida do destino de qualquer valor pago.

6.3. Limites do objeto do TAC

> Súmula n.º 59: NÃO SE HOMOLOGA o termo de ajustamento de conduta que possibilite a inserção de 'cláusula de tolerância' em contratos de adesão para aquisição de bens imóveis.
>
> Súmula n.º 75: O Conselho Superior não homologará Termos de Ajustamento de Conduta que importem ingerência no exercício de função legislativa ou que pressuponham exclusivamente aprovação de lei futura.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

O TAC é ajuste de conduta às exigências legais. Não pode legitimar prática contrária ao consumidor, como a cláusula de tolerância no atraso de entrega de imóvel (Súmula 59), nem obrigar o Poder Legislativo ou depender só de lei futura, o que violaria a separação de poderes (Súmula 75).

6.4. TAC preliminar e TAC na ação

> Súmula n.º 20: Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Trata-se da solução adotada pelo CSMP diante do parágrafo único do art. 112 da LC 734/93, que condiciona a eficácia do compromisso à homologação do arquivamento. No TAC preliminar, o Conselho homologa o ajuste e a investigação prossegue. O Promotor deve destacar expressamente essa natureza preliminar.

> Súmula n.º 25: Não há intervenção do Conselho Superior do Ministério Público quando a transação for promovida pelo Promotor de Justiça no curso de ação civil pública ou coletiva.
>
> Súmula Nº 80: Em atenção à Súmula nº 12 deste Colegiado, eventual composição extrajudicial prévia à propositura de ação civil pública com base na Lei 8.429/92, deverá contar com antecedente apreciação pelo CSMP.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A distinção é temporal. Acordo feito dentro da ação civil pública está sob o crivo do juiz, e o CSMP não intervém (Súmula 25). Acordo extrajudicial em matéria de improbidade, antes da ação, deve ser submetido ao

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Conselho (Súmula 80). O fundamento da Súmula 80 equipara esses ajustes prévios, em improbidade e ressarcimento ao erário, a termos de ajustamento de conduta.

Situação	Passa pelo CSMP?	Súmula
TAC no inquérito civil, com arquivamento	Sim, homologação	4, 9, 23, 58
TAC preliminar, com investigação em curso	Sim, homologa-se só o compromisso	20
Acordo no curso da ação civil pública	Não	25
Acordo extrajudicial antes de ação de improbidade	Sim, apreciação prévia	80
Mero informe de cumprimento de TAC já homologado	Não se conhece	79

7. Atribuição e conflitos

7.1. Falta de atribuição dentro do MPSP

> Súmula n.º 48: Entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Falta de atribuição não é motivo de arquivamento. Se a matéria é de outro Promotor do próprio MPSP, os autos vão diretamente para ele, sem passar pelo Conselho. Divergência entre Promotores configura conflito de atribuições, que não se resolve por homologação de arquivamento.

7.2. Declínio para outro Ministério Público

> Súmula n.º 56: Sujeita-se a referendo do Conselho Superior a decisão do Presidente do inquérito civil ou de seu procedimento preparatório que importe em declínio de atribuição em prol do Ministério Público da União ou de outra unidade Federativa.
>
> Súmula N.º 90: NÃO SE HOMOLOGA promoção de arquivamento quando a matéria tratada não for de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, cabendo ao Promotor de Justiça oficiante apresentar proposta de declínio de atribuição para referendo do Conselho Superior, nos termos da Súmula n.º 56, sob pena de reconhecimento de ofício pelo Colegiado.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Quando o destino é outro ramo ou outra unidade (MPF, MPT, MP de outro Estado), a decisão de declínio precisa de referendo do CSMP. O fundamento da Súmula 56 remete ao art. 9º-A da Resolução CNMP nº 23/2007, incluído pela Resolução nº 126/2015, que prevê submissão ao órgão de revisão em três dias. Precisamos saber, ainda, que, pela Súmula 90, o Promotor não pode arquivar por falta de atribuição e deve propor o declínio.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

IMPORTANTE: Falta de atribuição nunca se resolve por arquivamento. Dentro do MPSP, remessa direta ao órgão com atribuição (Súmula 48), sem ir ao CSMP. Para outro Ministério Público, declínio sujeito a referendo do CSMP (Súmulas 56 e 90).

7.3. Atribuição federal e trabalhista

> Súmula n.º 13: HOMOLOGA-SE declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal quando o procedimento tiver por objeto o uso de praia ou terrenos de marinha pela União, por intermédio do Ministério da Marinha (vide Súmula 56).
>
> Súmula n.º 15: HOMOLOGA-SE declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho quando o procedimento tiver por objeto a defesa de interesses transindividuais que envolvam o meio ambiente do trabalho (higiene, saúde e segurança), salvo se referentes a servidores públicos estatutários (cargos efetivos ou comissionados), em que a competência para a ação civil pública será da Justiça Comum Estadual (cf. ADIN 3395).
>
> Súmula n.º 8: Serão propostas perante a Justiça Comum estadual as ações civis públicas em que haja interesses de sociedades de economia mista, sociedades anônimas de capital aberto e outras sociedades comerciais, ainda que delas participe da União como acionista.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A Súmula 15 tem relevância para nossa prova. Meio ambiente do trabalho é, em regra, do MPT (Súmula 736 do STF). A exceção é o servidor estatutário. Como a ADI 3.395 afastou da Justiça do Trabalho as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, a ação é da Justiça Estadual e a atribuição é do MPSP. A Súmula 8 acompanha a Súmula 556 do STF sobre sociedades de economia mista.

7.4. Assédio moral na Administração Pública (Súmula 86, revisada em 2026)

> Súmula N.º 86: Compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo apurar fatos relacionados à prática de assédio moral na Administração Pública estadual ou municipal quando a tutela pretendida estiver vinculada à legalidade, à moralidade administrativa, ao regular exercício da função pública, à adequada prestação do serviço público ou a direitos funcionais de servidores submetidos a regime jurídico-administrativo, inclusive para a aferição de eventual ato de improbidade administrativa. Quando o objeto predominante consistir na tutela coletiva das condições gerais de saúde, higiene, segurança ou dos riscos psicossociais do meio ambiente de trabalho, reconhece-se a atribuição do Ministério Público do Trabalho. Havendo repercussões relevantes e indissociáveis em ambas as esferas, admite-se atuação conjunta, coordenada ou complementar entre os ramos do Ministério Público, respeitadas as respectivas atribuições constitucionais.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP, redação alterada aprovada na reunião de 08.09.2026 (SEI nº 29.0001.0030066.2026-92)*

A revisão de setembro de 2026 superou a divisão rígida entre assédio "individual" (MPSP) e "organizacional" (MPT). O critério agora é o objeto predominante da tutela. Se o foco é legalidade, moralidade, serviço público, direitos funcionais do servidor estatutário ou improbidade, a atribuição é do MPSP. Se o foco é a tutela coletiva das condições de saúde, segurança e riscos psicossociais do ambiente de trabalho, é do MPT. Quando as duas vertentes são indissociáveis, admite-se atuação conjunta, com apoio na Resolução CNMP nº 174/2017, citada na justificativa.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

8. Hipóteses materiais de arquivamento

Seguem os entendimentos sobre o mérito do arquivamento, que costumam servir de base para casos concretos na prova do MPE/SP.

8.1. Meio ambiente e ordem urbanística

> Súmula n.º 5: Reparado o dano ambiental e não havendo base para a propositura de ação civil pública, o inquérito civil pode ser arquivado, sem prejuízo das eventuais providências penais que o caso comporte.
>
> Súmula n.º 18: HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento em relação ao investigado cuja conduta não apresentar comprovado nexo causal com o resultado danoso em matéria ambiental ou cuja responsabilidade não decorrer de obrigação "propter rem", ressalvada a hipótese de eventual responsabilidade do Poder Público pela reparação integral do dano ambiental por omissão no dever de fiscalização".
>
> Súmula N.º 89: NÃO SE HOMOLOGA promoção de arquivamento de procedimentos que versem sobre dano ambiental quando fundada exclusivamente na ausência de culpa do proprietário ou responsável, como nos casos de queimadas e outras formas de degradação, tendo em vista que a responsabilidade pela reparação é objetiva.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A reparação integral, sem outra base para ação, permite arquivar (Súmula 5). Sem nexo causal e sem obrigação propter rem, arquiva-se em relação àquele investigado, ressalvada a responsabilidade do Poder Público por omissão fiscalizatória (Súmula 18). A ausência de culpa nunca basta, porque a responsabilidade civil ambiental é objetiva (Súmula 89, em linha com a Súmula 623 do STJ sobre a natureza propter rem das obrigações ambientais).

> Súmula n.º 6: NÃO SE HOMOLOGA arquivamento fundado no caráter individual de perturbação de vizinhança, quando desta resulte poluição ambiental, ainda que exclusivamente sonora ou do ar, haja vista existência de interesses difusos e individuais homogêneos envolvidos na matéria.
>
> Súmula n.º 22: Justifica-se a propositura de ação civil pública de ressarcimento de danos e para impedir a queima da palha de cana-de-açúcar, para fins de colheita, diante da infração ambiental provocada, independentemente de situar-se a área atingida sob linhas de transmissão de energia elétrica, ou estar dentro do perímetro de 1 km de área urbana.
>
> Súmula n.º 29: O Conselho Superior homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto a supressão de vegetação em área rural praticada de forma não continuada, em extensão não superior a 0,10 ha., desde que não haja impacto significativo ao meio ambiente.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Poluição sonora não é mera briga de vizinhos (Súmula 6). A queima da palha de cana, tema típico de SP, justifica ação civil pública independentemente da localização da área (Súmula 22). Há um critério objetivo de insignificância para supressão de vegetação rural: não continuada, até 0,10 hectare e sem impacto significativo (Súmula 29).

> Súmula n.º 41: HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento de expedientes que tenham por objeto o desmembramento ou desdobro não continuados, quando, ausente dano ambiental, não se exijam novas obras de infraestrutura ou criação de novos equipamentos urbanos para atender à necessidade de moradores.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> Súmula n.º 42: HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento de expedientes que tenham como objeto parcelamento de solo implantado de fato, completamente consolidado quando, cumulativamente: (a) estiver provido da infraestrutura prevista em lei, que ofereça condições de habitabilidade; (b) for possível a regularização dominial dos lotes; (c) não se verificar no caso concreto ocorrência de dano ambiental; e (d) se houver equipamentos comunitários suficientes para atender a população local, ainda que instalados no entorno da área objeto da regularização.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

No parcelamento do solo, o Conselho admite arquivar o loteamento de fato já consolidado, mas com quatro requisitos cumulativos. A banca pode trocar "cumulativamente" por "alternativamente" ou suprimir um dos requisitos.

8.2. Consumidor

> Súmula n.º 2: NÃO SE HOMOLOGA promoção de arquivamento em matéria de propaganda enganosa por alegação de interesse individual do consumidor, haja vista o caráter difuso do interesse, que abrange todos os que tiveram acesso à publicidade.
>
> Súmula n.º 3: O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à contrapropaganda, a responsabilidade por danos morais difusos e individuais homogêneos de todos os consumidores que adquiriram o produto ou serviço objeto da publicidade.
>
> Súmula N.º 93: NÃO SE HOMOLOGA promoção de arquivamento de procedimento investigatório em matéria de defesa do consumidor fundada exclusivamente na existência de indícios de ilícito penal, porquanto a responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935 do Código Civil; art. 67 do Código de Processo Penal), e a tutela coletiva do consumidor, que visa à cessação de práticas abusivas, à reparação de danos e à prevenção de novas lesões a consumidores potencialmente atingidos, possui finalidade distinta e inconfundível com a aplicação de sanções penais, não podendo ser por estas substituída.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP; a Súmula 93 foi inserida na reunião de 31.03.2026 (SEI nº 29.0001.0031882.2026-45)*

O interesse é difuso na publicidade enganosa, que atinge todos os expostos, e não só o comprador (Súmula 2). A legitimidade do MP abrange contrapropaganda e danos morais difusos e individuais homogêneos (Súmula 3). Também não autoriza arquivar a investigação cível o fato de a conduta ser crime (Súmula 93).

> Súmula N.º 87: HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento de procedimentos instaurados a partir de representações formuladas por Conselhos de Classe, Sociedades ou Associações Profissionais que, sob alegação de defesa do direito à saúde dos consumidores, visem, em última instância, à proteção do mercado de trabalho e a adoção de medidas contra a concorrência a seus associados, quando ausente risco concreto à saúde pública ou lesão a interesses transindividuais.
>
> Súmula N.º 88: HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento de procedimentos instaurados a partir de representações formuladas por associações de fornecedores, noticiando vícios em produtos constatados em testes laboratoriais privados, quando ausentes reclamações de consumidores que indiquem significativa dispersão de lesados e for possível vislumbrar interesse concorrencial subjacente.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

O Ministério Público não é instrumento de disputa concorrencial ou corporativa. Quando a representação esconde interesse de mercado e não há risco concreto ao consumidor, o arquivamento é homologado. A Súmula 26 (abaixo) é no mesmo sentido.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

8.3. Patrimônio público e improbidade

> Súmula n.º 32: HOMOLOGA-SE arquivamento quando, noticiadas irregularidades que constituam apenas infração administrativa ou que admitam pronta solução pela via administrativa, não houver, cumulativamente: a) indícios de omissão da Administração e b) notícia de dano ou risco concreto de dano ao interesse transindividual.
>
> Súmula n.º 36: HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento fundado na suficiência das medidas administrativas adotadas visando à cessação e reparação integral dos danos ou eliminação do risco concreto de lesão a interesses transindividuais.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

São as súmulas gerais da via administrativa. Se a própria Administração resolve, e não há omissão nem dano ou risco concreto, o MP não precisa agir judicialmente.

> Súmula n.º 34: O Conselho Superior homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados cujo objeto autorize apenas a propositura de ação de reparação de danos ao erário, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429/92,quando, cumulativamente (1) o prejuízo não alcançar expressão econômica relevante, assim entendido aquele que não seja superior ao previsto no art. 20 da Lei Federal nº 10.522/02; (2) houver prova de que o órgão do Ministério Público tenha comunicado o colegitimado para a propositura da ação de ressarcimento, transmitindo os elementos de prova necessários a tal finalidade.
>
> Súmula n.º 35: Em matéria de improbidade administrativa, quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial, o Órgão do Ministério Público poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público colegitimado zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervindo nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstando que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso. A promoção de arquivamento será lançada após a comprovação de que medidas suficientes foram tomadas pelo órgão colegitimado.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A Súmula 34 traz um critério de valor para o ressarcimento de pequena monta, combinado com a comunicação ao colegitimado. A Súmula 35 autoriza provocar primeiro o ente público, com o MP como fiscal; o arquivamento exige a comprovação de medidas suficientes.

> Súmula n.º 33: HOMOLOGA-SE o arquivamento de procedimentos que tenham por objeto apurar irregularidades meramente formais praticadas no âmbito da Administração Pública, caso não existam indícios de que tais falhas, por ação ou omissão, tenham sido meios para a prática de ato de improbidade administrativa.
>
> Súmula n.º 76: Não serão homologadas promoções de arquivamento fundadas somente na remessa de representação à E. Procuradoria-Geral de Justiça para propositura de ADIN, quando a situação ilícita subsistir no caso concreto, devendo ser tomadas, nesse caso, as medidas necessárias para afastamento da irregularidade.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A Súmula 76 é relevante para nossa prova. Representar ao PGJ para ajuizar ação direta contra a lei municipal não encerra o caso se a ilegalidade continua produzindo efeitos concretos, e o Promotor deve atuar no caso concreto.

As demais súmulas desse bloco são casuísticas e seguem um padrão comum (falha sem dolo, situação regularizada, sem dano ao erário).

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

8.4. Interesses individuais, servidores e legitimidade

> Súmula n.º 7: O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81, III, c/c o art. 82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes.
>
> Súmula nº 45: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando que o Poder Público forneça tratamento médico ou medicamentos, ainda que só para uma pessoa.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

A Súmula 7 sintetiza os critérios de relevância social para a defesa de individuais homogêneos pelo MP. A Súmula 45 admite ação civil pública em saúde para uma única pessoa, por se tratar de direito indisponível (entendimento coincidente com o Tema 766 dos recursos repetitivos do STJ e com o Tema 262 da repercussão geral do STF).

> Súmula N.º 84: HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento de procedimentos que tenham por objeto reivindicações de pagamento de verbas e outras vantagens pessoais a servidores públicos, seja em relação a um único servidor, seja em relação a uma categoria, quando ausente interesse público primário e diante da possibilidade de atuação direta por parte do sindicato da categoria.
>
> Súmula N.º 85: HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento de procedimentos que tenham por objeto interesses individuais de servidores públicos, tais como nomeação, escolha de lotação, atribuição de aulas e outras situações funcionais, quando ausente repercussão coletiva ou lesão a interesse público primário.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP*

Pleito remuneratório ou funcional de servidor, ainda que de toda uma categoria, é interesse que o sindicato defende. Sem interesse público primário, o arquivamento é homologado.

> Súmula n.º 26: HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento que tenha por objeto notícia trazida por Conselho Profissional, quando do descumprimento da norma não decorra perigo concreto a interesse transindividual.
>
> Súmula N° 95: O Conselho Superior do Ministério Público homologará a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório ou notícia de fato que tenha por objeto supostas irregularidades exclusivamente relacionadas à organização, administração, gestão patrimonial, governança ou funcionamento interno de associação privada, quando ausente demonstração concreta de lesão ou ameaça a interesses sociais, difusos, coletivos, individuais homogêneos ou a outros interesses cuja tutela seja atribuída constitucional ou legalmente ao Ministério Público.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP; a Súmula 95 foi inserida na reunião de 27.10.2026 (SEI nº 29.0001.0093155.2026-09)*

A Súmula 95 é a mais recente, de outubro de 2026. Conflito interno de associação privada (eleição, gestão, patrimônio) não cabe ao MP, salvo se houver lesão concreta a interesse cuja tutela lhe caiba.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

8.5. Entidades de atendimento e processos estruturais

> Súmula N.º 91: O Conselho Superior do Ministério Público homologará a promoção de arquivamento de Notícia de Fato ou de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em entidades de atendimento fiscalizadas pelo Ministério Público, quando comprovada a superação integral das causas geradoras da instauração do procedimento ou das falhas capazes de repercutir sobre os direitos fundamentais dos atendidos, admitindo-se o acompanhamento de pendências meramente administrativas, sem impacto direto sobre a dignidade ou os direitos fundamentais, no âmbito do Procedimento Administrativo de Fiscalização (PAF) ou de Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (PAA), em qualquer de suas modalidades previstas na Resolução nº 174/2017-CNMP e nas Tabelas Unificadas do CNMP.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP, inserida na reunião de 09.12.2025 (SEI nº 29.0001.0146025.2025-71)*

Em abrigos, ILPIs e entidades semelhantes, superado o problema que afetava direitos fundamentais, o inquérito civil pode ser arquivado e o acompanhamento segue em PAF ou PAA, que, pela Súmula 57, não depende de homologação.

> Súmula N.º 92: O Conselho Superior do Ministério Público homologará a promoção de arquivamento de notícia de fato, de procedimento preparatório de inquérito civil e de inquérito civil quando existir ação civil pública estrutural ou inquérito civil estrutural em trâmite que revele coincidência substancial de objeto e aptidão para enfrentamento sistêmico da política pública ou do arranjo institucional subjacente, desde que não se constate: (a) risco concreto imediato não abrangido na respectiva demanda estrutural; ou (b) necessidade de providência extrajudicial específica indispensável à efetividade da tutela estrutural.
>
> *Fonte: Súmulas do CSMP/MPSP, inserida na reunião de 17.03.2026 (SEI nº 29.0001.0014603.2026-08)*

Esta súmula tem relação direta com o último tópico do item 3 do edital, o inquérito civil estrutural. Quando já existe ação ou inquérito civil estrutural sobre a mesma política pública, investigações pontuais podem ser arquivadas, para que o problema seja enfrentado de forma sistêmica. As duas ressalvas impedem que o arquivamento deixe sem resposta um risco imediato ou uma providência específica indispensável.

9. Súmulas revogadas

A numeração das súmulas do CSMP tem lacunas. As revogadas abaixo não expressam o entendimento atual e, em regra, tiveram o conteúdo absorvido por outra súmula vigente, conforme indicado no próprio arquivo oficial.

Súmula revogad	Motivo indicado pelo CSMP
10	Conteúdo incluído na fundamentação da Súmula 42
14	Conteúdo incluído na nova redação da Súmula 6
16	Conteúdo incluído na nova redação da Súmula 17
21	Conteúdo incluído na nova redação da Súmula 4
27	Conteúdo incluído na nova redação e fundamentação da Súmula 32
30	Conteúdo incluído na nova redação da Súmula 4
37	Conteúdo incluído na nova redação e fundamentação da Súmula 38
39	Conteúdo incluído na nova redação da Súmula 15
40	A Súmula 12 já cumpre o art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, e o enunciado causava obscuridade
44	Mesma justificativa registrada para a Súmula 40
46	Matéria eleitoral contemplada na nova redação da Súmula 43

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Súmula revogad	Motivo indicado pelo CSMP
47	Matéria eleitoral contemplada na nova redação da Súmula 43
53	Adequação ao Ato Normativo nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP e à Súmula 57
55	Revogada pela Resolução nº 2.259/2026-CSMP, de 5 de março de 2026 (tratava do pedido de uniformi de entendimento entre as turmas, pelo Pleno)

Duas súmulas vigentes tiveram o texto alterado em 2026: a Súmula 12 (nova redação de 11.08.2026, que passou a tratar da notícia de fato e definiu peças de informação) e a Súmula 86 (revisão de 08.09.2026, que adotou o critério do objeto predominante no assédio moral). Também são novas, de 2025 e 2026, as Súmulas 84 a 95.

Fontes consultadas

- Ministério Público do Estado de São Paulo, página do Conselho Superior: https://mpsp.mp.br/conselho-superior-do-mpsp
- Súmulas do Conselho Superior do Ministério Público, arquivo oficial atualizado em 29.10.2026 (Súmulas de 1 a 95): https://mpsp.mp.br/documents/20122/0/S%C3%9AMULAS++CSMP+ATUALIZADAS+29.10.2026.pdf/2d8329b3-383e-48a3-364d-cf91ed4b8c86
- Aviso nº 327/2026-CSMP (alteração da Súmula 12), conforme divulgado na página do Conselho Superior: https://mpsp.mp.br/conselho-superior-do-mpsp
- Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, texto compilado (Alesp): https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/lei.complementar-734-26.11.1993.html
- Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, texto compilado (Planalto): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.